

DESTAQUE SEMANAL Nº 856

Período: 24 a 28 de março de 2025

Decisões e notícias de interesse da Justiça do Trabalho selecionadas pela Coordenadoria de Jurisprudência.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

[Portaria Conjunta nº 3, de 17 de março de 2025](#)

“Dispõe sobre o valor per capita do auxílio-alimentação no âmbito do Poder Judiciário da União.”

Fonte: DOU de 25/3/2025.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, no dia 25.3.25, um sistema que auxiliará magistrados e magistradas dos tribunais brasileiros em suas funções diárias: o *Módulo de Gabinete do Juízo*, cujo acesso é feito via portal Jus.br. O *Gabinete do Juízo* é um sistema integrado desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que permite a gestão das atividades diárias dos gabinetes, como minutar despachos, decisões e sentenças, assinar atos e expedientes, administrar a agenda de audiências, e acessar dados de produtividade do gabinete.

Fonte: seção de ‘notícias’ da página do CNJ na internet, em 25/3/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. ADI 3395. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM O TEMA 853 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Acórdão que, ao rejeitar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, teria ofendido a decisão da ADI 3395 e o teor da Súmula Vinculante 10.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar as alegações de ofensa à decisão da ADI 3395 e ao teor da Súmula Vinculante 10.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste a apontada ofensa à decisão da ADI 3395, uma vez que a hipótese invocada pela parte agravante revela-se contrária ao entendimento desta Corte sobre o tema, em especial ao que fixado na tese do Tema 853 da repercussão geral.

4. A hipótese dos autos guarda aderência estrita ao Tema 853 da repercussão geral, pelo qual restou fixada por esta Corte a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento do feito, de modo que a decisão reclamada revela-se em harmonia com o referido tema de repercussão geral;

5. Inexiste ofensa à Súmula Vinculante 10 quando a decisão proferida na instância de origem fundamenta-se em acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

IV DISPOSITIVO

6. Agravo regimental a que se nega provimento.” — [Rcl 74167 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Edson Fachin, acórdão publicado no DJe em 24/3/2025.](#)

“Agravo regimental na reclamação. 2. Direito constitucional e trabalhista. 3. Decisão reclamada publicada em data anterior ao paradigma indicado. Utilização da reclamação como meio de suspender a execução dos efeitos futuros da decisão reclamada. Entendimento firmado na ADC 4. Cabimento. 5. ARE-RG 1.121.633, tema 1046 da repercussão geral. Discussão sobre a prevalência de acordo coletivo que restringe direitos trabalhistas. Reclamação julgada procedente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado

provimento ao agravo regimental.” — [Rcl 71455 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Gilmar Mendes, acórdão publicado no DJe em 24/3/2025.](#)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO EM CENTRO DE COMPRAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se julgaram improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual se pleiteava a imposição de obrigação a um centro de compras de prover local apropriado para amamentação das empregadas das lojas e empresas terceirizadas instaladas no estabelecimento, nos termos do art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível aplicar a obrigação prevista no art. 389, § 1º, da CLT à shopping center, mesmo que não possuam vínculo direto com as empregadas das lojas e empresas terceirizadas que lá atuam, e (ii) definir se o Poder Judiciário pode atuar como legislador positivo ao impor tal obrigação, sem amparo em previsão legal específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A norma do art. 389, § 1º, da CLT aplica-se exclusivamente a empregadores que possuam, em um mesmo estabelecimento, pelo menos 30 mulheres empregadas, o que não é o caso de shopping center, que não mantém vínculo trabalhista direto com as empregadas das lojas e empresas nele instaladas.

4. A interpretação do art. 389, § 1º, da CLT, para incluir centros de compras na obrigação de prover local para amamentação, configura atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição.

5. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou jurisprudência no sentido de que, mesmo em situações excepcionálíssimas, não é permitido ao Judiciário criar obrigações não previstas em lei, como destacado na ADI nº 6.025/DF e na ADPF nº 501/SC.

6. A imposição de obrigação a particulares, sem previsão legal expressa, compromete o equilíbrio entre os poderes do Estado e extrapola os limites da função jurisdicional, violando a legalidade estrita.

7. O entendimento reafirma que os shopping centers, enquanto sobre-estabelecimentos comerciais, não podem ser equiparados a empregadores para fins de aplicação das normas previstas no art. 389, § 1º, da CLT, conforme precedentes como ARE nº 1.499.584/PB e outros citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: ‘1. A obrigação prevista no art. 389, § 1º, da CLT aplica-se exclusivamente aos empregadores que possuam vínculo trabalhista com as empregadas e atendam ao requisito de 30 mulheres empregadas em um mesmo estabelecimento. 2. Não é permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para ampliar o alcance de normas legais, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.’”

— [ARE 1517452 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. André Mendonça, acórdão publicado no DJe em 24/3/2025.](#)

“Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido.

1. O tema de fundo, referente à prestação de serviços na empresa contratante por profissional autônomo, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral, na ADPF nº 324, na ADC nº 48 e na ADI nº 5.625.

2. Agravo regimental não provido.” — [Rcl 74438 AgR, Segunda Turma, Sessão Virtual, rel. Min. Dias Toffoli, acórdão publicado no DJe em 24/3/2025.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324/DF, NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48/DF, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.625/DF E NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE CONTRATO. VULNERABILIDADE. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação proposta para garantir a observância das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324/DF e no Recurso Extraordinário – RE 958.252 RG/MG – Tema 725 RG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se, no caso concreto, houve afronta aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal que permitem a terceirização de qualquer atividade econômica e outras formas de contratação e prestação de serviços, alternativas à relação de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e a beneficiária do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT.

4. No caso concreto, é evidente (i) a situação de vulnerabilidade da trabalhadora que exercia a função de técnica de enfermagem e (ii) a ausência de informação sobre a existência de contrato escrito, pagamento por meio de CNPJ ou recibos de pagamento a autônomo.

5. Em casos semelhantes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que ora não ocorreu.

6. Dissentir das razões adotadas pela Justiça Trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional.

7. A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.” — [Rcl 76440 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Cristiano Zanin, acórdão publicado no DJe em 26/3/2025.](#)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO E QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 279 DA SÚMULA DO STF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso extraordinário interposto contra acórdão pelo qual mantida a extinção de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a obrigação foi quitada por meio de precatório regularmente expedido e pago. A parte agravante sustenta que a atualização do débito deve seguir os critérios fixados nos Temas nº 810 e nº 1.170 do ementário da Repercussão Geral do STF, requerendo a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a parte exequente pode pleitear a revisão dos índices de correção monetária após a expedição e quitação do precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento do precatório extingue a obrigação e impede a reabertura da discussão acerca dos critérios de correção monetária, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

4. A preclusão impede a rediscussão de matéria já decidida e consolidada no curso do processo, conforme o art. 507 do CPC.

5. O reexame da matéria exigiria a revisão de provas e a interpretação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme o enunciado nº 279 da Súmula do STF.

6. O Tema RG nº 1.170 não se aplica ao caso, pois trata de coisa julgada sobre critérios de atualização de débito em situação pendente, enquanto, no presente caso, há quitação do precatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso extraordinário com agravo ao qual se nega provimento.” — [ARE 1541192, rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática publicada no DJe em 28/3/2025.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”— [Rcl 76167 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Carmén Lúcia, acórdão publicado no DJe em 26/3/2025.](#)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324/DF, NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48/DF, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.625/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE CONTRATO. VULNERABILIDADE. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação proposta para garantir a observância das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324/DF e no Recurso Extraordinário – RE 958.252 RG/MG – Tema 725 RG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se, no caso concreto, houve afronta aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal que permitem a terceirização de qualquer atividade econômica e outras formas de contratação e prestação de serviços, alternativas à relação de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e a beneficiária do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT.

4. No caso concreto, é evidente (i) a situação de vulnerabilidade da trabalhadora que exercia a função de técnica de enfermagem e (ii) a ausência de informação sobre a existência de contrato escrito, pagamento por meio de CNPJ ou recibos de pagamento a autônomo.

5. Em casos semelhantes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que ora não ocorreu.

6. Dissentir das razões adotadas pela Justiça Trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional.

7. A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.” — [Rcl 76440 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Cristiano Zanin, acórdão publicado no DJe em 26/3/2025.](#)

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA POR EMPREGADO VINCULADO A EMPRESA ESTATAL SUCEDIDA POR AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DO TEMA 152 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 590.415). TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO ONDE SE DEFINIU O DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” — [Rcl 76232, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no DJe em 26/3/2025.](#)

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADPF N. 324 E AO RE N. 958.252 (TEMA N. 725 - REPERCUSSÃO GERAL). NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA. FRAUDE CARACTERIZADA. IMPERATIVA ANÁLISE FUNDAMENTADA NOS VALORES CONSTITUCIONAIS DAS RESPONSABILIDADES FISCAL E SOCIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” — [Rcl 76712, rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática publicada no DJe em 26/3/2025.](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se a ausência de manifestação expressa dos herdeiros sobre requerimento de habilitação de crédito em inventário judicial pode ser interpretada como concordância tácita, permitindo o prosseguimento do pedido no juízo da ação de inventário. 2. O procedimento de habilitação de crédito em inventário é faculdade assegurada ao titular de crédito não relacionado pelo inventariante, cujo deferimento judicial não prescinde da existência de consenso entre as partes. 3. Por não ter natureza contenciosa, mas resultar na redução da esfera jurídica dos herdeiros, a concordância exigida pelos arts. 642, §2º, e 643 do Código de Processo Civil deve ser exteriorizada de forma inequívoca, não se admitindo que a eventual inércia seja interpretada como concordância tácita. 4. Recurso especial não provido.” — [REsp 2176470, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, acórdão publicado no DJe em 18/3/2025.](#)
Fonte: seção de 'notícias' da página do STJ na internet, em 27/3/2025.

Informações, sugestões ou críticas: (61) 3043-4417 ou cjur@tst.jus.br